



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-32.2014.6.02.0002, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.842
(13.10.2014)


RECURSO ELEITORAL Nº 46-32.2014.6.02.0002, CLASSE 30.
RECORRENTE: SÍLVIA REGINA TENÓRIO VASCONCELOS.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA MILITÂNCIA
PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES CANCELADAS. NOVA
REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA
LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DO NOVO REGIME
JURÍDICO INTRODUIDO PELA LEI Nº 12.891/2013.
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS
BENÉFICA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS
RECENTE. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.
REESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PSDB.
RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-32.2014.6.02.0002, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Sílvia Regina Tenório Vasconcelos contra decisão do Juízo Eleitoral da 02ª Zona que indeferiu o pedido da eleitora para restabelecer a sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão do cancelamento por duplicidade partidária.

A recorrente alega que o juízo de primeiro grau verificou a existência, no sistema Filiaweb, de dupla filiação partidária, cancelando-as automaticamente. Todavia, destaca que as filiações se deram sobre a égide de legislações partidárias distintas, a primeira, sob a vigência da Lei nº 5.682/71, e a segunda sob incidência da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que, segundo a jurisprudência do TSE, nesses casos não há que se falar em duplicidade de filiações.

Ressalta também que, com base no princípio da retroatividade da norma mais benéfica, ante a nova redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada como válida a última filiação partidária, no caso, a do PSDB.

Portanto, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a filiação tão somente ao PSDB, desde 23.03.2013.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, para restabelecer a filiação da recorrente junto ao PSDB.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-32.2014.6.02.0002, Classe 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Os autos cuidam de recurso interposto pela eleitora Sílvia Regina Tenório Vasconcelos contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que indeferiu pedido de restabelecimento da sua filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por ter sido cancelada em decorrência de duplicidade de filiações.

Compulsando os autos, observa-se, do documento de fls. 10, que a recorrente possuía duas filiações, a primeira junto ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), com data de 03.10.2003, e a segunda ao PSDB, datada de 23.03.2012. Portanto, são filiações ocorridas sob a égida de uma mesma norma, qual seja, a Lei nº 9.096/95, ao contrário do que afirma a recorrente.

Em razão da duplicidade identificada pelo Sistema Filiaweb, houve o cancelamento automático das filiações na data de 08.06.2012, conforme se verifica às fls. 11.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Por sua vez, a redação originária do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, estabelecia que a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Ocorre, no entanto, que a Lei nº 12.891, de 11/12/2013, alterou a redação do parágrafo único do citado art. 22 da Lei nº 9.096/95, que passou a ter a seguinte redação: havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Na hipótese dos autos, comungo com o ilustre Procurador Regional Eleitoral quando assenta que *"mesmo nos casos de duplicidade de filiação ocorrida anteriormente à vigência da Lei nº 12.891/2013, deve-se aplicar a nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, em observância ao postulado da retroatividade da lei mais benéfica."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-32.2014.6.02.0002, Classe 30

Essa posição, inclusive, encontra guarida em outros Tribunais Regionais Eleitorais, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI N. 12.891, DE 11/12/2013, QUE ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9.096/1995. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DUPLA FILIAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Fato gerador da duplicidade de filiações ocorreu na vigência do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei n. 12.891, de 11/12/2013. Contendo a nova lei disposição mais favorável ao eleitor é possível aplicá-la retroativamente de modo a cancelar a filiação mais antiga, prevalecendo a mais recente.

2. Recurso provido.

(TRE-DF, RE nº 673, Acórdão nº 5.706, de 17/03/2014, Rel^a. Des^a. Eleitoral Maria de Fátima Rafael de Aguiar, DJe de 19/03/2014)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA DUPLA FILIAÇÃO NA ORIGEM. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 12.891/13 NÃO AFETAM O PROCESSO ELEITORAL.

1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA, QUE RECONHECEU CARACTERIZADA A DUPLA MILITÂNCIA DO ORA RECORRENTE, DECLARANDO NULAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS DO ELEITOR JUNTO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB E AO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

2. EXISTINDO FILIAÇÕES CONCOMITANTES APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, OU SEJA, O CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA DEVE SER MANTIDO E A FILIAÇÃO MAIS RECENTE DEVE SER RESTABELECIDADA.

3. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16, CF) NÃO INCIDE NO PRESENTE CASO, VEZ QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9096/95, MODIFICADO PELA LEI N. 12.891/13, NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTE TRE/SP.

4. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA É APLICÁVEL AO PRESENTE CASO, VEZ QUE A DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.891/13. RECURSO PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RESTABELECEM A FILIAÇÃO DO ELEITOR AO PDT.

(TRE-SP, RE nº 11147, Acórdão de 01/04/2014, Rel^a. Des^a. Eleitoral Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe de 08/04/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-32.2014.6.02.0002, Classe 30

Assim, diante da nova redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a filiação partidária mais recente, na hipótese de duplicidade. Portanto, penso que, no caso em exame, deve ser aplicado o novo regime jurídico introduzido pela Lei nº 12.891/2013, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, haja vista que as filiações ocorreram antes da modificação legislativa.

Como bem salientou o eminente Procurador Regional, *"dentre as várias possibilidades de interpretações ou diante do conflito de normas, devem prevalecer aquelas que melhor assegurem os direitos fundamentais."*

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para restabelecer a filiação da recorrente junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 46-32.2014.6.02.0002

Prot. 10.946/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/10/2014 (SESSÃO Nº 99/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA TENÓRIO VASCONCELOS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.842, de 13/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários